



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 916/2025

Altera a Lei nº 18.876, de 2024, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.876, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

V – 3 (três) representantes de entidades representativas da sociedade legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano, sem fins lucrativos, com atuação na área de trânsito, representação estadual e sede no Estado, as quais deverão ser selecionadas a partir de edital de chamamento público que permita a ampla participação da sociedade, sendo:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os Secretários das JARIs deverão ser servidores públicos estaduais, podendo ser livremente designados e dispensados por ato do Governador do Estado, nos termos do art. 9º desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
Parágrafo único.

I – 6 (seis) membros julgadores com notório conhecimento na área de trânsito;

II – 4 (quatro) membros julgadores, dentre servidores públicos em exercício na SIE; e

III – 2 (dois) membros julgadores oriundos de entidades representativas da sociedade legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano, sem fins lucrativos, com atuação na área de trânsito e representação estadual, os quais deverão ser selecionados a partir de edital de chamamento público que permita a ampla participação da sociedade.” (NR)

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 3º Fica o Governador do Estado autorizado a instalar uma 2ª (segunda) turma nas JARIs Especiais anexas ao DETRAN, passando estas a serem compostas por 2 (duas) turmas, para fins de atendimento a aumento extraordinário de demanda de recursos interpostos em face das penalidades impostas pelo DETRAN, conforme definido em decreto.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, cada turma será constituída conforme o disposto no art. 14 desta Lei, podendo a 2ª (segunda) turma ser extinta ao final do mandato dos respectivos membros, caso não subsista a demanda extraordinária de recursos.” (NR)

Art. 5º O art. 14 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

Parágrafo único.

I – 6 (seis) membros julgadores com notório conhecimento na área de trânsito;

II – 4 (quatro) membros julgadores, dentre servidores públicos em exercício no DETRAN; e

III – 2 (dois) membros julgadores oriundos de entidades representativas da sociedade legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano, sem fins lucrativos, com atuação na área de trânsito e representação estadual, os quais deverão ser selecionados a partir de edital de chamamento público que permita a ampla participação da sociedade.” (NR)

Art. 6º O art. 15 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

Parágrafo único.

I – 4 (quatro) membros julgadores com notório conhecimento na área de trânsito;

II – 1 (um) membro julgador que seja servidor representante do órgão ou da entidade que impôs a penalidade; e

III – 1 (um) membro julgador representante de entidade representativa da sociedade legalmente constituída há mais de 1 (um) ano, sem fins lucrativos, com atuação na área de trânsito e representação com sede no Município ou na área de circunscrição à qual a JARI Regional está vinculada, o qual deverá ser

selecionado a partir de edital de chamamento público que permita a ampla participação da sociedade.” (NR)

Art. 7º O art. 21 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 2º Cada membro julgador deve apresentar e julgar, por sessão de julgamento, no mínimo 3 (três) processos, ficando o Governador do Estado autorizado a ampliar esse número.

§ 5º Na ausência do Secretário, o Presidente designará, dentre os membros julgadores participantes da sessão, um deles para secretariar a sessão de ofício, sem implicar acréscimo cumulativo de remuneração.” (NR)

Art. 8º O art. 30 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

Parágrafo único. Fica o Presidente do DETRAN autorizado a firmar convênio com órgãos da União para julgamento de recursos de infrações de trânsito de competência da Polícia Rodoviária Federal e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) nas JARIs Especiais do DETRAN.” (NR)

Art. 9º O art. 32 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Ficam convalidados os pagamentos efetuados relativos à retribuição financeira aos membros do CETRAN-SC e aos membros e Secretários das JARIs, além dos provenientes de acordos de cooperação técnica e convênios realizados até 1º de dezembro de 2025.” (NR)

Art. 10. As regras de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei aplicam-se de imediato às designações de membros que ocorrerem a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os membros julgadores das JARIs que assumiram mandato anteriormente à entrada em vigor desta Lei o cumprirão até seu término.

Art. 11. O art. 4º da Lei nº 19.176, de 7 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Fica vedada a realização de exame de prática de direção veicular por servidor público em horário de expediente administrativo ou escala regular de serviço, salvo quando se tratar de servidor em exercício no DETRAN.” (NR)

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 19.176, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º O servidor público em exercício no DETRAN que atuar como examinador de trânsito durante o horário de expediente administrativo ou durante a escala regular de serviço não fará jus ao jetom.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 19.176, de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. As regras dispostas nesta Lei devem ser implementadas até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 14. Ficam convalidados os exames de prática de direção veicular de que trata a Lei nº 19.176, de 2025, realizados por servidor público em horário de expediente administrativo ou escala regular de serviço até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do DETRAN.

Art. 16. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 (LOA 2026) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação, exceto os arts. 11, 12, 13 e 14, que produzirão efeitos a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 10 de dezembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 11/12/2025, às 13:15.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 20143/2025
Autógrafo do PL nº 916/2025

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 916/2025, que “Altera a Lei nº 18.876, de 2024, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **43OR6G7S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 16/12/2025 às 17:15:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwMTQzXzlwMTQ5XzlwMjVfNDNPUjZHN1M=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020143/2025** e o código **43OR6G7S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 19.624, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 18.876, de 2024, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.876, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

V – 3 (três) representantes de entidades representativas da sociedade legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano, sem fins lucrativos, com atuação na área de trânsito, representação estadual e sede no Estado, as quais deverão ser selecionadas a partir de edital de chamamento público que permita a ampla participação da sociedade, sendo:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os Secretários das JARIs deverão ser servidores públicos estaduais, podendo ser livremente designados e dispensados por ato do Governador do Estado, nos termos do art. 9º desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

Parágrafo único.

I – 6 (seis) membros julgadores com notório conhecimento na área de trânsito;

II – 4 (quatro) membros julgadores, dentre servidores públicos em exercício na SIE; e



III – 2 (dois) membros julgadores oriundos de entidades representativas da sociedade legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano, sem fins lucrativos, com atuação na área de trânsito e representação estadual, os quais deverão ser selecionados a partir de edital de chamamento público que permita a ampla participação da sociedade.” (NR)

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 3º Fica o Governador do Estado autorizado a instalar uma 2ª (segunda) turma nas JARIs Especiais anexas ao DETRAN, passando estas a serem compostas por 2 (duas) turmas, para fins de atendimento a aumento extraordinário de demanda de recursos interpostos em face das penalidades impostas pelo DETRAN, conforme definido em decreto.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, cada turma será constituída conforme o disposto no art. 14 desta Lei, podendo a 2ª (segunda) turma ser extinta ao final do mandato dos respectivos membros, caso não subsista a demanda extraordinária de recursos.” (NR)

Art. 5º O art. 14 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

Parágrafo único.

I – 6 (seis) membros julgadores com notório conhecimento na área de trânsito;

II – 4 (quatro) membros julgadores, dentre servidores públicos em exercício no DETRAN; e

III – 2 (dois) membros julgadores oriundos de entidades representativas da sociedade legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano, sem fins lucrativos, com atuação na área de trânsito e representação estadual, os quais deverão ser selecionados a partir de edital de chamamento público que permita a ampla participação da sociedade.” (NR)

Art. 6º O art. 15 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

Parágrafo único.

I – 4 (quatro) membros julgadores com notório conhecimento na área de trânsito;



ESTADO DE SANTA CATARINA

II – 1 (um) membro julgador que seja servidor representante do órgão ou da entidade que impôs a penalidade; e

III – 1 (um) membro julgador representante de entidade representativa da sociedade legalmente constituída há mais de 1 (um) ano, sem fins lucrativos, com atuação na área de trânsito e representação com sede no Município ou na área de circunscrição à qual a JARI Regional está vinculada, o qual deverá ser selecionado a partir de edital de chamamento público que permita a ampla participação da sociedade.” (NR)

Art. 7º O art. 21 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

§ 2º Cada membro julgador deve apresentar e julgar, por sessão de julgamento, no mínimo 3 (três) processos, ficando o Governador do Estado autorizado a ampliar esse número.

.....

§ 5º Na ausência do Secretário, o Presidente designará, dentre os membros julgadores participantes da sessão, um deles para secretariar a sessão de ofício, sem implicar acréscimo cumulativo de remuneração.” (NR)

Art. 8º O art. 30 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

Parágrafo único. Fica o Presidente do DETRAN autorizado a firmar convênio com órgãos da União para julgamento de recursos de infrações de trânsito de competência da Polícia Rodoviária Federal e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) nas JARIs Especiais do DETRAN.” (NR)

Art. 9º O art. 32 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Ficam convalidados os pagamentos efetuados relativos à retribuição financeira aos membros do CETRAN-SC e aos membros e Secretários das JARIs, além dos provenientes de acordos de cooperação técnica e convênios realizados até 1º de dezembro de 2025.” (NR)

Art. 10. As regras de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei aplicam-se de imediato às designações de membros que ocorrerem a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os membros julgadores das JARIs que assumiram mandato anteriormente à entrada em vigor desta Lei o cumprirão até seu término.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 11. O art. 4º da Lei nº 19.176, de 7 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Fica vedada a realização de exame de prática de direção veicular por servidor público em horário de expediente administrativo ou escala regular de serviço, salvo quando se tratar de servidor em exercício no DETRAN.” (NR)

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 19.176, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º O servidor público em exercício no DETRAN que atuar como examinador de trânsito durante o horário de expediente administrativo ou durante a escala regular de serviço não fará jus ao jetom.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 19.176, de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. As regras dispostas nesta Lei devem ser implementadas até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 14. Ficam convalidados os exames de prática de direção veicular de que trata a Lei nº 19.176, de 2025, realizados por servidor público em horário de expediente administrativo ou escala regular de serviço até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do DETRAN.

Art. 16. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 (LOA 2026) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação, exceto os arts. 11, 12, 13 e 14, que produzirão efeitos a contar da data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X91116DG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 16/12/2025 às 17:15:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwMTQzXzIwMTQ5XzIwMjVfVfWDkxSTE2REc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020143/2025** e o código **X91116DG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1495

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Tenho a honra de comunicar que sancionei o autógrafo do projeto de lei que “Altera a Lei nº 18.876, de 2024, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências”.

Para arquivo da Assembleia Legislativa, restituo, nesta oportunidade, cópia do autógrafo do texto que se converteu na Lei nº 19.624.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0D072DAK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 16/12/2025 às 17:15:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwMTQzXzlwMTQ5XzlwMjVfMEQwNzJEQUs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020143/2025** e o código **0D072DAK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 2201/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

Referência: Mensagem nº 1495

Senhora 1ª Secretária,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual restitui cópia de autógrafo sancionado e da respectiva Lei.

Atenciosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil

Senhora
DEPUTADA ANA CAROLINE CAMPAGNOLO GALVÃO
1ª Secretária da Assembleia Legislativa
Nesta

Ofício nº 2201 enc. ALESC

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B20W8MQ0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 16/12/2025 às 17:38:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwMTQzXzIwMTQ5XzIwMjVfQjIwVzhNUTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020143/2025** e o código **B20W8MQ0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.